

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA****Estado do Rio de Janeiro**

Av. dos Expedicionários, 205 – Centro – Itatiaia/RJ

CNPJ: 31.846.918/0001-80

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 02/2026 — SRP Processo Administrativo Eletrônico nº 491/2026****Impugnante:** OSEIAS CARVALHO RODRIGUES**CNPJ:** 31.459.276/0001-66**Sede:** Rua Melanio Garcia Barbosa, nº 300, sala 03, centro, Maracaju/MS**Data de Protocolo da Impugnação:** 26 de fevereiro de 2026**Data de Julgamento:** 27 de fevereiro de 2026.

I — DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Nos termos do **art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021**, "*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei*", não sendo exigida a condição de licitante ou interessado direto no objeto.

1.2. A presente impugnação foi protocolada dentro do prazo legal de **3 (três) dias úteis** antes da data designada para a sessão pública (03/03/2026), preenchendo o requisito temporal previsto no referido dispositivo legal.

1.3. Desta forma, a impugnação é **formalmente admitida**, procedendo-se ao exame do mérito das alegações apresentadas.

II — DO MÉRITO**ARGUMENTO 1 — Alegada violação ao princípio do parcelamento (art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021) e à Súmula 247 do TCU**

2.1. A impugnante sustenta que o edital aglutinou indevidamente serviços de engenharia e elaboração de programas (PGR, LTIP, LTCAT) com serviços médicos (PCMSO, exames ocupacionais, audiometria, homologação de atestados e sistema informatizado de gestão) em lote único, violando o dever de parcelamento previsto no art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 247 do TCU.

2.2. A alegação não prospera. O **art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021** não estabelece o parcelamento como obrigação absoluta, mas como **diretriz condicionada à viabilidade técnica e à vantajosidade econômica**, in verbis:

"§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado visando à economicidade; III – o incentivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte..."

2.3. No mesmo sentido, a **Súmula nº 247 do TCU** — corretamente citada pela impugnante — determina a adjudicação por item "salvo justificativa técnica e desde que não haja prejuízo para o conjunto do objeto ou perda de economia de escala". Trata-se, portanto, de **regra relativa**, comportando exceções fundamentadas.

2.4. O Termo de Referência que instrui este certame demonstra, de forma técnica e circunstanciada, que os serviços de Segurança e Medicina do Trabalho aqui licitados formam um **complexo integrado, interdependente e indissociável** por razões que se expõem a seguir:



a) Integração normativa obrigatória — NR-1 (Portaria MTE nº 1.419/2024): A Norma Regulamentadora nº 1, com redação atualizada, determina que o **Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)** seja elaborado de forma **coordenada e compatível** com o **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)**, de modo que as ações preventivas de saúde decorram diretamente do inventário de riscos ocupacionais levantado no PGR. A gestão por empresas distintas criaria a indesejável situação em que o PCMSO seria elaborado sem acesso direto ao PGR, ou vice-versa, comprometendo a coerência dos programas e as obrigações legais do empregador;

b) Interdependência entre LTCAT, LTIP, PPP e PCMSO: O **Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)** e o **Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (LTIP)** fundamentam juridicamente o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** e os protocolos de vigilância à saúde do PCMSO. A fragmentação desses laudos entre prestadores distintos geraria risco de inconsistência técnica entre documentos que devem guardar harmonia e coerência, expondo este órgão a autuações junto ao **INSS, Auditoria Fiscal do Trabalho e eSocial**;

c) Integração com o sistema eSocial: Os eventos **S-2210 (Comunicação de Acidente de Trabalho)**, **S-2220 (Monitoramento da Saúde do Trabalhador)** e **S-2240 (Condições Ambientais do Trabalho — Agentes Nocivos)** devem ser alimentados de forma **integrada e coerente** por um único prestador que detenha visão sistêmica de todo o processo de SST. A divisão entre prestadores distintos geraria incompatibilidade de dados, retrabalho, risco de inconsistências nos eventos eSocial e potenciais autuações fiscais;

d) Unicidade da responsabilidade técnica e da gestão de SST: A contratação de um único prestador permite a **responsabilidade técnica unificada**, facilitando a fiscalização, o controle de resultados e a responsabilização em caso de falhas. A fragmentação dos serviços diluiria as responsabilidades, dificultaria a gestão do contrato e aumentaria os riscos institucionais para este órgão.

2.5. Nesse contexto, o lote único **não configura restrição indevida à competitividade**, mas sim **opção técnica justificada** com amparo no **art. 40, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que admite a não-divisão do objeto quando a viabilidade técnica da separação implicar prejuízo ao conjunto ou incompatibilidade de execução. Há farta jurisprudência dos Tribunais de Contas que reconhece a validade do lote único em contratações de SST quando devidamente justificada a interdependência técnica.

2.6. Quanto ao argumento de que "a separação dos exames clínicos (itens 6, 7 e 8) dos laudos técnicos (itens 1, 2, 3 e 4) não causa prejuízo técnico", rejeita-se a afirmação. O **PCMSO (item 4)** é o programa de saúde que **coordena, planeja e avalia** os exames ocupacionais (itens 6, 7 e 8). O Médico do Trabalho responsável pelo PCMSO é o mesmo profissional que deve analisar os resultados das consultas e audiometrias, emitir os Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs) e tomar as decisões clínicas deles decorrentes. Separar o PCMSO dos exames que ele coordena seria tecnicamente equivalente a separar o planejamento médico da execução clínica — o que não tem amparo técnico nem legal.

ARGUMENTO 2 — Restrição geográfica (15 km da sede da Câmara)

2.7. A impugnante alega que a exigência de estrutura física em Itatiaia/RJ ou a distância máxima de 15 km da sede restringe indevidamente a participação de empresas de engenharia de segurança de âmbito nacional.

2.8. A alegação não tem razão de prosperar. A exigência de proximidade geográfica está **diretamente vinculada à natureza dos serviços** contratados, em especial à **realização de exames médicos ocupacionais presenciais** (consultas ocupacionais, audiometria e homologação de atestados), que por sua natureza **exigem estrutura física de atendimento clínico acessível aos servidores** desta Câmara.



2.9. Conforme orientação do **TCE-PR, Acórdão nº 1825/25 — Tribunal Pleno (Consulta nº 6050/24)**, a restrição geográfica é válida quando *"o objeto licitado exige a delimitação territorial"* e quando a justificativa for *"embasada em estudos e pesquisas realizados na fase preparatória"*, o que foi devidamente atendido no Termo de Referência deste edital.

2.10. Diferentemente de serviços puramente consultivos ou remotos, os **exames médicos ocupacionais** pressupõem o deslocamento dos servidores desta Câmara ao local de atendimento. Exigir que uma empresa de âmbito nacional localizada em outro Estado realize esses exames na sede da Câmara em Itatiaia/RJ seria não apenas logisticamente inviável, como contrário ao interesse dos servidores e ao interesse público. A exigência de estrutura local é, portanto, condição indissociável do objeto para a parcela dos serviços médicos, o que — como os serviços formam lote único — se estende naturalmente ao conjunto da contratação.

III — DA DECISÃO

3.1. Diante de todo o exposto, com fulcro no **art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021**, e com base nos fundamentos técnicos e jurídicos acima expostos, esta Pregoeira decide:

INDEFERIR a impugnação apresentada pela empresa OSEIAS CARVALHO RODRIGUES (CNPJ 31.459.276/0001-66), por ausência de irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, mantendo-se **inalterados todos os termos e condições do instrumento convocatório**.

3.2. Os fundamentos determinantes desta decisão são:

a) O agrupamento em lote único encontra amparo no **art. 40, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, sendo tecnicamente justificado pela interdependência operacional, normativa e sistêmica dos serviços de Segurança e Medicina do Trabalho;

b) A Súmula nº 247 do TCU não é norma absoluta, admitindo exceções quando demonstrada incompatibilidade técnica na separação dos objetos — hipótese configurada no presente caso;

c) A restrição geográfica de 15 km é pertinente ao objeto, pois os serviços médico-ocupacionais presenciais exigem estrutura física de atendimento acessível aos servidores da Contratante;

3.3. Esta decisão será **publicada no sistema eletrônico** onde tramita o certame, nos termos do **art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021**, e comunicada à impugnante por meio do endereço eletrônico indicado nos autos.

3.4. Em razão da manutenção integral dos termos do edital, **não se faz necessária nova publicação nem reabertura de prazo**, uma vez que as condições originalmente estabelecidas permanecem inalteradas.

Itatiaia/RJ, 27 de fevereiro de 2026.

Waldelucia Moreira Braz

Pregoeira Oficial — Câmara Municipal de Itatiaia/RJ
Ato Adm. n.º 177/2025